DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4058/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10006/2015
PROTOCOLO	: 1599680
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR (A	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MADALENA TRANSPORTE EIRELLI - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 85/2015
MODALIDADE	: PREGAO PRESENCIAL Nº 11/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
/OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LINHA SÃO FRANCISCO Nº 3.

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 85/2015) e da Execução Financeira, celebrado entre o Município Brasilândia e a empresa Madalena Transporte Eirelli – ME, visando à contratação de empresa para transporte escolar durante o ano letivo de 2015, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Linha São Francisco nº 3.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, na modalidade Pregão Presencial nº 11/2015, foi julgado por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular nº 9137/, constante no processo TC/MS nº. 1890/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 26035/2016, manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-4788/2017, regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o

instrumento contratual (Contrato nº 85/2015), foi formalizado de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e elaborado de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011

No que tange à execução financeira da contratação, esta ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R$154.324,00
Anulações de Empenho	R$ 62.212,00
Saldo de Empenhos	R$. 92.112,00
Notas Fiscais	R$ 92.112,00
Ordens de Pagamento	R$ 92.112,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 09 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 85/2015), oriundo do Pregão Presencial nº 004/2014, entre o Município Brasilândia e a empresa Madalena Transporte Eirelli – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS

nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 09de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

URL